



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal – IFPI
Av. Jânio Quadros, 330– Bairro Santa Isabel
CEP 64.053-390 – Teresina / PI
Tel.: (86) 3131-1430

NOTA Nº 02/2022/PROJUR/IFPI/PGF/AGU

Processo: 23182.000272/2022-38

Interessado: Campus Angical

Assunto: Dúvida jurídica – Pagamento de Insalubridade - Serventes de Limpeza - Banheiros

Senhora Pró-Reitora,

1. Trata-se de demanda encaminhada pelo Campus Angical, no sentido de que este setor jurídico se manifeste acerca da possibilidade de pagamento de Adicional de Insalubridade aos Serventes de Limpeza responsáveis pela higienização dos banheiros existentes no Campus, tanto por aqueles destinados aos alunos, como por aqueles destinados ao uso dos servidores e terceirizados.

2. A dúvida persiste mesmo após previsão de custeio da verba em CCT, tendo em vista a disposição inserta no referido instrumento normativo, mais precisamente na sua cláusula sexta, que indica o número igual ou superior a 99 pessoas por dia, como sendo o necessário para caracterização de um banheiro, como público, para fins de pagamento do adicional de insalubridade.

3. A gestão do Campus alega, que, analisando a situação fática, em confronto com a previsão da CCT, não foi alcançado o número mínimo de 99 usuários, mas sim de 81, parecendo certo que os banheiros ali existentes não podem ser caracterizados como públicos, para os efeitos da norma.

4. Isto Posto, encaminha a dúvida a este setor jurídico, para solução do impasse.

5. Era o que se tinha para relatar.

1. Primeiramente, registre-se que a presente Nota haverá de ser adotada no âmbito do IFPI, como referência para casos idênticos, nos termos da autorização expressa na Orientação Normativa nº 55/2014, diante do fato de que a atividade consultiva, ora exercida, em todos os casos concretos que envolvem a matéria, terá como base o mesmo fundamento, bem como pelo fato de que será replicada nos diversos campi do IFPI, o que gerará maior agilidade e eficiência na tomada de decisão dos gestores.

6. Antes de se tratar do mérito da questão, é importante deixar claro que a CCT juntada aos autos ainda é a de 2021, portanto, com validade expirada.

7. Entretanto, levando-se em consideração que tenha sido repetida a previsão para pagamento do adicional de insalubridade aos serventes que lidam diretamente com a

higienização dos banheiros do Campus, bem como com a coleta do lixo gerado naqueles ambientes, também para o ano de 2022, abaixo seguem as orientações:

8. O assunto referente ao pagamento de adicionais, de fato, por um tempo atormentou a administração, vindo a ser melhor esclarecido no Parecer nº 00006/2018/CPLC/PGF/AGU, mormente no que pertine à obrigatoriedade de perícia para atesto das condições insalubres.

9. Desta forma, num primeiro momento, a partir das constatações presentes no citado parecer, seria exigida a expedição de laudo pericial, ainda que as categorias tenham garantia de tal verba/benefício em CCT, prevalecendo, em todo caso, a norma mais benéfica ao trabalhador. Por outro lado, vê-se, também, que a ausência de previsão do benefício na CCT, não é indicativa da proibição do pagamento do adicional, desde que o laudo ateste as condições insalubres do local da prestação dos serviços.

10. Especificamente no caso dos autos, a previsão em CCT, do pagamento de adicional de insalubridade, e no percentual máximo de 40%, aos serventes de limpeza, se dá no caso de banheiros **coletivos de grande circulação**, sendo estes, segundo a cláusula sexta, aqueles frequentados por um público **igual ou superior a 99 pessoas**.

11. Lembre-se que não há nos autos justificativa técnica para a consideração desse quantitativo de pessoas na CCT.

12. Por outro lado, tem-se que a celeuma em torno da possibilidade de pagamento de insalubridade aos profissionais responsáveis pela limpeza de banheiros públicos, dada a sua não previsão específica em norma própria do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, a NR 15, era antiga, tendo sido minorada com o acréscimo do inciso II, à Súmula 448 do TST, que assim dispõe:

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

13. Assim, a limpeza de banheiros de uso público ou coletivo foi equiparada ao conceito de limpeza urbana, para fins de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, a partir da inclusão do inciso II, acima transcrito.

14. O Parecer nº 00006/2018/CPLC/PGF/AGU, referido alhures, elencou duas exigências básicas para o pagamento do adicional. A primeira: que a atividade constasse em norma do MTE, a segunda: que houvesse laudo pericial atestando as condições insalubres. Também dispôs que, caso houvesse a CCT garantindo tal direito, a mesma seria aplicada, desde que não contivesse obrigação exclusiva para a Administração e que trouxesse condição mais benéfica ao trabalhador.

15. Vistos os autos, não parece ter sido realizada perícia para atesto das condições insalubres, tendo o consulente se baseado, apenas, nas disposições da CCT. Por outro lado, o limite de 99 pessoas/dia, embaixador da caracterização dos banheiros como de grande fluxo, é decorrente de exclusiva disposição da CCT, cujo fundamento técnico não se tem notícia.

16. Pois bem. A par do que até aqui veio disposto, entende-se que:

17. A existência da previsão em CCT, à primeira vista, supriria a ausência de laudo pericial, cabendo ao agente passar a observar, nos termos do mesmo Parecer nº 00006/2018, se houve descompasso daquela com as normas aplicáveis, expedidas pelo MTE. Tal se deve, ainda, pelo fato de que, tanto na norma regulamentar do MTE, como nas decisões colhidas por este setor jurídico, o pagamento é devido e em grau máximo de 40%.

18. Ocorre que, a NR-15, no seu Anexo XIV, traz apenas a referência a **lixo urbano**, quando trata da matéria, o que dificultaria a sua aplicabilidade.

19. No entanto, como dito acima, no item 12 deste Parecer, a questão já foi tratada pelos tribunais trabalhistas, mormente pela corte superior da Justiça do Trabalho, na Súmula 448, após a inclusão do inciso II, tendo sido considerada atividade insalubre a **higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de pessoas e respectiva coleta de lixo**.

20. Também no Recurso de Revista nº TST-RR-325-15.2017.5.12.0003, viu-se o mesmo entendimento, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão Recorrida contrariar a iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Súmula n.º 448, II), e diante da sua função constitucional uniformizadora, verifica-se a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DO FÓRUM.** Demonstrada a contrariedade ao item II da Súmula n.º 448 do TST, admite-se o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DO FÓRUM.** O Regional indeferiu o adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a higienização de banheiros do Fórum não se assemelha à higienização de banheiros de grande circulação, como os públicos, onde há trânsito de inúmeras pessoas não identificáveis. Analisando casos semelhantes ao dos autos, o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte é o de que a atividade de higienização e coleta de lixo de banheiros de locais públicos, como o de um Fórum, enquadra-se na regra contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do então MTE -, já que o estabelecimento conta com a circulação de número indeterminado de pessoas e considerável rotatividade. Decisão em sentido contrário merece reforma. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

21. Na oportunidade, a Corte entendeu que o número indeterminado de pessoas a frequentar locais públicos dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, estando a situação equiparada à atividade de coleta de lixo urbano, nos termos da NR-15, em seu Anexo XIV.

22. De maneira esparsa, outros tribunais trabalhistas, a exemplo do TRT-12, de Santa Catarina, reconheceram também o direito à percepção do adicional de insalubridade a profissionais de limpeza que lidam com a higienização e coleta de lixo em banheiros com grande fluxo de pessoas, como se lê na Súmula 46:

SÚMULA Nº 46: “INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.”
TRT-SC/DOE Disponibilização: 02-09-2013

Data de Publicação: 03-09-2013.
LUCIANA PIMENTA DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora do SEDJUR.

23. No caso dos autos, porém, o agente obteve, a partir da aplicação dos fundamentos trazidos pela CCT, o número aproximado de 81 pessoas/dia, como fluxo normal de usuários dos banheiros do Campus, o que, à primeira vista, não geraria para a administração a obrigatoriedade de custeio do adicional de insalubridade, já que a CCT prevê que seja de **99 pessoas ou mais/dia**.

24. No entanto, também foi asseverado pelo agente, que se trata de número aproximado, já que não se tem como aferir, de fato, o número exato de pessoas que se utilizam dos banheiros, dada a presença variável de público no interior do Campus.

25. E isto é verdade, mormente quando se trata de instituição de ensino, grande receptora de pessoas.

26. O que o agente esqueceu de considerar é que no Campus adentram também pessoas externas à comunidade escolar, como: fornecedores de produtos licitados, pais e responsáveis de alunos, ex-servidores (aposentados) e pensionistas, que chegam ao Campus para solução de alguma pendência. A partir disso, pode-se aferir que não seria de apenas 81 pessoas/dia o fluxo de usuários nos banheiros do Campus.

27. Portanto, ao que parece, o cálculo realizado pelo agente não teve em conta o quantitativo aproximado de pessoas externas que frequentam o Campus, limitando-se a considerar o número de alunos, servidores (docentes e técnicos) e empregados terceirizados, ou seja, o público interno da repartição.

28. Neste sentido, entende o setor jurídico que a previsão da CCT estaria atendida, se considerado o universo total de frequentadores do Campus, e não só o seu público interno. Ademais, como dito alhures, os tribunais trabalhistas já assentiram no reconhecimento do direito, em casos de indeterminação do fluxo de pessoas que utilizam o espaço público, o que se encaixa com a situação posta nos presentes autos, razão pela qual se faz recomendável o pagamento. Importa ressaltar, entretanto, que deve ser pago àqueles serventes de limpeza que, **direta e permanentemente**, realizam as atividades de higienização de banheiros e respectiva coleta de lixo nos locais, devendo tal situação ser submetida à fiscalização.

29. Estas, no momento, as considerações.

Teresina, 08 de abril de 2022.

Ceilânia Maria Figueirêdo de Sousa Coêlho Alves

Procuradora Federal
Mat. SIAPE 1214023
OAB 2732/96